

L E I N°1.090/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, E. Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ou sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º- Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Venda Nova do Imigrante e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º- Compete a Secretaria Municipal de Agricultura dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º- Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, do Município de Venda Nova do Imigrante, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Venda Nova do Imigrante.

Art. 4º- São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - SIM:

I- Orientar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

II- Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III- Solicitar laudos de análise de amostras de água de abastecimento e proceder a coleta de amostras de matérias-primas, amostras de ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV- Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

V- Realizar ações de combate a clandestinidade;

VI- Realizar outras atividades relacionadas a orientação, inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 5º- Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 6º- A orientação, a inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I- Nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II- Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

III- Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

IV- Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V- Nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;

VI- Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Art. 7º- Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I- Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II- O pescado e seus derivados;

III- O leite e seus derivados;

IV- Os ovos e seus derivados;

V- O mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 8º- O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 9º- A orientação, a fiscalização e a inspeção que se trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 10- Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I- requerimento dirigido ao coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;

II- planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descrito;

III- cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);

IV- cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme for o caso;

